



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.392, DE 2024

(Do Sr. Júnior Mano)

Estabelece diretrizes para o uso ético de tecnologias de inteligência artificial na replicação de vozes de artistas e dubladores em anúncios digitais e outras produções audiovisuais, garantindo o consentimento explícito e a justa remuneração dos envolvidos, reforça a proteção jurídica da voz como direito garantido à imagem, e estabelece mecanismos de fiscalização e reparação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Júnior Mano)

Estabelece diretrizes para o uso ético de tecnologias de inteligência artificial na replicação de vozes de artistas e dubladores em anúncios digitais e outras produções audiovisuais, garantindo o consentimento explícito e a justa remuneração dos envolvidos, reforça a proteção jurídica da voz como direito garantido à imagem, e estabelece mecanismos de fiscalização e reparação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei tem como objetivo regular o uso de inteligência artificial na replicação de vozes de artistas e dubladores em anúncios digitais e produções audiovisuais, estabelecendo diretrizes para o consentimento, remuneração, proteção dos direitos desses profissionais, fiscalização e reparação, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002, na Lei de Direitos Autorais e outras normas complementares.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

- Replicação de Voz:** Reprodução digital de uma voz humana utilizando tecnologia de inteligência artificial.
- Artista:** Pessoa que atua na criação ou interpretação de obras audiovisuais, incluindo dubladores.
- Consentimento:** Autorização expressa, informada e inequívoca do artista ou dublador para o uso de sua voz replicada.



* C D 2 4 0 5 7 7 0 1 0 0 0 0 *

- IV. **Remuneração:** Compensação financeira justa e proporcional acordada entre as partes para o uso da voz replicada, considerando o mercado e o tempo de uso.
- V. **Direitos de Propriedade Intelectual:** Direitos exclusivos sobre criações intelectuais, incluindo a voz replicada, que devem ser respeitados e protegidos em qualquer uso comercial.

CAPÍTULO II Do Consentimento e da Remuneração

Seção I Do Consentimento

Art. 3º A utilização de vozes replicadas por inteligência artificial requer o consentimento expresso, prévio e formal do artista ou dublador original.
§1º O consentimento deve ser formalizado por meio de contrato específico, detalhando o escopo de uso, duração, opções de veiculação e os valores devidos.

§2º O contrato de consentimento deve estar em conformidade com a Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), o Código Civil de 2002 (Art. 20), e as diretrizes estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

§3º O consentimento é irretratável e irrevogável, exceto em situações onde seja comprovado que o uso da voz replicada está sendo feito de maneira fraudulenta, abusiva ou em desacordo com o estipulado no contrato.

Seção II Da Remuneração

Art. 4º O artista ou dublador cuja voz foi replicada tem direito a uma remuneração justa, proporcional ao uso da sua voz, com base em critérios de mercado, frequência e duração do uso.

§1º Os pagamentos devem considerar a extensão geográfica, a amplitude das mídias onde a voz será veiculada e o impacto da campanha, conforme previsto na negociação entre as partes.

§2º A remuneração deve ser revisada periodicamente para ajustar-se às condições de mercado e às variações de uso da tecnologia de replicação de voz.



* C D 2 4 0 5 7 7 0 1 0 0 0 0 *

CAPÍTULO III Da Transparência, Fiscalização e Auditoria

Art. 5º As empresas que utilizam tecnologia de replicação de vozes devem manter registros detalhados sobre o uso das vozes replicadas, incluindo contratos, termos de consentimento e pagamentos efetuados.

§1º Esses registros devem estar disponíveis para auditorias de artistas, dubladores ou seus representantes legais.

§2º A disponibilização dos registros para auditorias deverá observar os princípios estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e no Código de Defesa do Consumidor.

§3º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada por órgãos competentes, como a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), Ministério Público, ou outros designados em regulamentação específica.

CAPÍTULO IV Das Penalidades e Reparações

Art. 6º O uso não autorizado de vozes replicadas por inteligência artificial será passível de sanções.

§1º As sanções incluem multas, indenizações por danos morais e materiais, e suspensão da veiculação do conteúdo infrator, nos termos da legislação vigente.

§2º A reincidência poderá resultar na proibição do uso de tecnologia de replicação de vozes para fins comerciais pela empresa infratora.

§3º Outras medidas cabíveis incluem aquelas previstas na Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais).

§4º Os artistas e dubladores têm direito à reparação por quaisquer danos resultantes do uso não autorizado de suas vozes, incluindo o direito à remoção do conteúdo infrator e à obtenção de uma compensação financeira adequada.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 7º O Poder Público, em parceria com entidades de classe e organizações do setor audiovisual, deverá promover campanhas de conscientização sobre os



* C D 2 4 0 5 7 7 0 1 0 0 0 0 *

direitos relacionados à replicação de vozes e o uso de inteligência artificial, direcionadas tanto aos profissionais do setor quanto ao público em geral.

Art. 8º Esta lei deverá ser revisada a cada dois anos para avaliar sua eficácia e adequação frente aos avanços tecnológicos no campo da inteligência artificial e replicação de vozes.

§1º As revisões poderão resultar em ajustes para garantir a contínua proteção dos direitos dos artistas e dubladores.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção jurídica da voz no Brasil, associada tradicionalmente ao direito de imagem, enfrenta novos desafios com o advento de tecnologias de inteligência artificial, como a replicação de vozes. A legislação vigente, embora trate de aspectos relacionados aos direitos de imagem e privacidade, não abrange de forma específica as particularidades e riscos trazidos pelas inovações tecnológicas capazes de replicar vozes humanas de forma realista.

Exemplos internacionais demonstram o uso crescente de tecnologias de replicação de voz, como a utilização da voz de James Earl Jones para o personagem Darth Vader, e a criação de músicas que simulam as vozes de artistas renomados. Essas práticas evidenciam a necessidade de regulamentação clara e específica para evitar abusos, proteger direitos de personalidade, e assegurar remuneração justa aos profissionais afetados.

Este projeto de lei visa preencher lacunas legais, estabelecendo um marco regulatório que garante o consentimento expresso e formal dos artistas e dubladores, transparência no uso da tecnologia, e medidas de fiscalização e penalidade contra abusos. A inclusão de normas complementares, como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, reforça a proteção dos direitos dos profissionais e do público em geral.

Além disso, o projeto de lei propõe ações de conscientização e educação para informar sobre os direitos e responsabilidades relacionados ao uso de tecnologias de replicação de vozes, e prevê revisões periódicas para manter a legislação atualizada frente aos avanços tecnológicos.

Ao garantir um ambiente jurídico justo, seguro e ético para o uso de inteligência artificial na replicação de vozes, este projeto de lei contribui para a modernização do arcabouço jurídico brasileiro e protege os direitos



* C D 2 4 0 5 7 7 0 1 0 0 0 0 *

fundamentais dos cidadãos, permitindo ao mesmo tempo o crescimento responsável das indústrias criativas e de comunicação.

Sala das Sessões, de de 2024.

DEPUTADO JÚNIOR MANO



* C D 2 2 4 0 5 7 7 0 1 0 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-19;9610
LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

FIM DO DOCUMENTO